



PARECER Nº. 500/2023 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 27626/2023

ASSUNTO: contratação direta para fornecimento de licença de uso do software contratosgov

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE CONTRATOSGOV. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI N°. 8.666/93. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 27626/2023, no qual se objetiva a contratação de licença de uso do software contratosgov por meio de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram os autos:

- I Protocolo de abertura dos autos (p.01);
- II Pedido de bens e serviços nº 31/2023 (p.02);
- III Termo de Referência (p.03/12);
- IV Proposta de preço (p.13/23);
- V Documentos de habilitação da empresa CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA (p.24/53 e 58/60);
 - VI Documentos referentes ao preço cobrado (p.45/53);
 - VII Justificativa de inexigibilidade de licitação, preço e escolha (p.54/57)
- VIII Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira e autorização da contratação com solicitação de dotação pela Presidência e 1ª Secretaria (p. 61/63);





 IX - Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa emitida pela DIFIN (p. 64).

É o relatório. Segue o parecer.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar que a licitação é regra a ser seguida para a celebração de contratos administrativos, visando ela a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Todavia, em determinados casos, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição, como, por exemplo, em se tratando de fornecedor exclusivo. Nessas situações, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 25 da Lei 8.666/93, vide:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[...]

Sobre os fatores que podem caracterizar uma inexigibilidade de licitação, Ronny Charles¹, pontua que:

"condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de inviabilidade da realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexiste pluralidade de alternativas para contratação do serviço pretendido pelo ente

¹ TORRES, Ronny Charles L. de. Licitações Públicas. 9. ed. rev., atual e ampl. Salvador. Editora Jus Podivm, 2018, p. 157.





público. Nesses casos, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, possibilitando-o tê-lo como inexigível".

Cabe ainda consignar que mesmo em se tratando de contratação direta, os casos de inexigibilidade de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal da inexigibilidade, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado. *In Verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- l caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço.
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, feitas essas observações quanto à contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, passamos à análise dos requisitos legais.

2.2 – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No caso em tela, pretende-se a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, de plataforma online especializada no acompanhamento da gestão de contratos, sendo a pretensa contratada a empresa CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA.

A contratação refere-se a uma licença de acesso ao software ContratosGov, com cinco usuários de acesso, no montante de R\$ 13.990,00 (treze mil novecentos e noventa reais).

A Administração justificou a necessidade da contratação direta a p. 09 e 56 destacando que a ferramenta selecionada é única apta ao atendimento da necessidade administrativa, sendo comercializada exclusivamente pela empresa CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA, atendendo aos critérios da nova lei de

#





licitações no que concerne à gestão de contratos administrativos, de modo que se depreende ser esta a opção técnica e economicamente mais adequada e vantajosa para esta Casa Legislativa.

Nesse sentido, em se tratando de sistema a ser adquirido por único fornecedor, conforme certidão de exclusividade de p. 24 e 40/42 e que atende ao interesse/necessidade da CMRB, concluímos pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação pelo art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, haja vista a inviabilidade de realização de procedimento licitatório ante a ausência de outros fornecedores do respectivo sistema.

2.3 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da contratação é R\$ 13.990,00 (treze mil novecentos e noventa reais), correspondendo a uma licença de acesso ao software ContratosGov, com cinco usuários de acesso, conforme consignado na proposta de p. 13/23.

Depreende-se a p. 53 que o valor supracitado é aquele usualmente cobrado pela empresa pela comercialização do produto, pelo que resta demonstrada a vantajosidade da contratação.

2.4 - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Nas contratações a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e relaciona-se à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

No caso em tela, a habilitação jurídica está demonstrada pela juntada dos atos constitutivos da empresa as p. 25/35.

Na mesma esteira, a habilitação social resta demonstrada a p. 58.

A qualificação técnica, por sua vez, pode ser observada através da apresentação da certidão de p. 24 e do atestado de p. 40/42, os quais afirmam que a pretensa contratada é autora e única fornecedora da ferramenta CONTRATOSGOV no Brasil.

Quanto à qualificação econômico-financeira, há nos autos declaração extraída do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que atesta tal situação até 31.05.2024. Outrossim, há declaração de nada consta de falência a p. 39.

Finalmente, em relação à habilitação fiscal e trabalhista, observamos que a regularidade com a fazenda federal, municipal e Justiça do Trabalho está evidenciada pela p. 37. Todavia, a certidão estadual e para com o FGTS estão vencidas, devendo ser juntadas aos autos outras em substituição válidas e regulares.







2.5 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos também deve ser juntada ao caderno processual para fins de complementação da instrução, sendo documento imprescindível ao prosseguimento do feito, autorizada a contratação pelas autoridades competentes.

No presente caso, a autorização da contratação encontra-se as p. 62/63 e a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira a p. 64.

3 - DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz respeito ao termo de referência de p. 03/12, para que o documento disponha de forma suficiente sobre o conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço que se objetiva contratar, temos as seguintes recomendações:

Da Rescisão: criar item que trate sobre os casos de rescisão contratual e sobre os direitos da Administração em caso de rescisão, nos termos do art. 55, VIII e IX, da Lei federal nº 8.666/93.

Das Sanções: tendo em vista que o contrato será substituido pela nota de empenho, é necessário que o TR disponha de forma discriminada sobre as sanções em caso de descumprimento do negócio firmado.

Da Declaração da empresa de que está ciente e de acordo com as condições do Termo de Referência: medida de segurança jurídica necessária, tendo em vista que o contrato será substituído pela nota de empenho.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

A Administração optou pela emissão da nota de empenho da despesa em substituição ao instrumento contratual, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93 (p. 06 - item 5 do TR).

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/64).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.







Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 27626/2023, cujo objeto é a inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93) para aquisição de assinatura anual de acesso a ferramenta CONTRATOSGOV, estará apto a prosseguir para a contratação quando observada as seguintes providências:

- i) complementação dos documentos de habilitação, segundo orientação do item 2.4 deste parecer;
- ii) ajustes no Termo de Referência, conforme disposições tecidas no item 3 deste parecer
- iii) colheita das assinaturas de p. 02.

Por fim, sublinhamos a necessidade de ratificação da inexigibilidade pela Presidência, com a publicação de seus termos na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição para eficácia de seus atos, após emissão de parecer de conformidade pela Controladoria Geral.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 21 de novembro de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira Procuradora-Geral

Matricula 11.144